



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 17 (MODIFICATIVA)
(DO SENHOR DEPUTADO AYLTON GOMES - PR)

CCJ

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 57/2013, que "altera a
Lei Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da
República Federativa do Brasil e dá
outras providências".**

Dê-se ao art. 125, inciso V da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 57/2013 a seguinte redação:

"Art. 125. [...]

I – (...)

V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio, em benefício desses, do regime próprio de previdência social".

JUSTIFICAÇÃO

A PELO pretende transladar o teor do atual § 6º do art. 125 para o inciso V que pretende incluir. Contudo, o novo texto proposto suprime a expressão "em benefício desses". Essa expressão além de contida no § 1º do art. 149A da Constituição Federal, consta também da atual redação do § 6º do art. 125 da LODF. Saliente-se que a expressão "em benefício desses" confere a acepção de que a contribuição vertida pelos servidores públicos efetivos e pelos entes federados aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deve se prestar exclusivamente a custear a aposentadoria e pensão decorrentes dos vínculos desses servidores contribuintes¹.

¹ O patrimônio dos RPPS, como somatório dos recursos públicos e privados, pertence aos servidores, por isso, tão salutar e importante a fiscalização colegiada, segmentada e rígida, cf. BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HOVARH JUNIOR, Miguel, Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios, São Paulo: Atlas, 2007.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A alteração das disposições sobre a matéria na LODF, excluindo a menção de que os valores das contribuições dos servidores custearão regime em benefício deles próprios, pode permitir que, doravante, não obstante previsão expressa em contrário na legislação federal sobre os RPPS's, se defenda a tese de que há autorização para a utilização dos recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal em atividade alienígena à instituição de aposentadorias e pensões aos servidores-contribuinte² do regime, afetando com isso o equilíbrio financeiro-atuarial³ do regime⁴.

Assim, para não deixar nenhuma dúvida quanto à questão, propõe-se nova redação ao dispositivo.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AYLTON GOMES - PR
Relator

² É importante lembrar que desde a Emenda Constitucional nº 20/1998 restou patente ter o regime próprio dos entes federativos caráter eminentemente contributivo. Vide DINIZ, Paulo de Matos Ferreira, *Previdência Social do Servidor Público*, 2. Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, XXXV.

³ Não por acaso a preocupação da legislação com o equilíbrio financeiro-atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, vide Lei Federal nº 9.717/98 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.652, de 23 de setembro de 1999 e nº 3.244, de 28 de outubro de 2004.

⁴ O equilíbrio financeiro atuarial da previdência social não é preocupação somente brasileira, vide os seguintes artigos a título de exemplo da preocupação existente em outros países quanto ao desequilíbrio das contas previdenciárias: Desmet Raphaël, Pestieau Pierre. *Sécurité sociale et départ à la retraite*. In: *Revue française d'économie*. Volume 18 Nº1, 2003. pp. 3-21 e Cichon, M. (1999), *Notional defined-contribution schemes: Old wine in new bottles?*. *International Social Security Review*, 52: 87-105. doi: 10.1111/1468-246X.00055